



Estado do Tocantins

Processo nº 5000155-38.2008.827.2740

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória promovida por Fábio Henrique Nogueira de Souza contra o Estado do Tocantins.

Assevera o autor ter sido admitido em 01/06/2000 e dispensado sem justa causa em 31/12/2006, oportunidade em que recebia o valor de R\$ 540,00 como salário.

Notícia que estava trabalhando no conserto de um caminhão caçamba e ao retirar a capa do rolamento do diferencial uma peça quebrou, ocasião em que pedaços da peça atingiram o pescoço e o olho direito, resultando na perda da visão.

Em razão deste contexto requer o arbitramento de danos estéticos no valor de R\$ 60.000,00; pensão vitalícia até o atingimento de 70 anos de idade e o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

A petição inicial veio instruída com farta documentação dentre as quais destaca-se a CAT - comunicação de acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal na reclamação 5407/TO reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da controvérsia.

Os autos foram remetidos a este juízo.

Em sua defesa o Estado do Tocantins requer a improcedência do pedido em razão de não ter sido comprovada qualquer omissão, dolo, culpa ounexo causal.

Réplica à contestação apresentada, oportunidade em que o autor apresentou documento comprovando a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

As partes foram instaladas a especificarem provas e ambas requereram o julgamento antecipado do mérito.

Os autos foram remetidos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausente preliminar e questões prejudiciais passo ao mérito.

A responsabilidade civil encontra-se disciplinada nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Pressupõe para a sua caracterização, a presença de três elementos indispensáveis: um ato ilícito, um dano moral ou patrimonial e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo advindo. Tais requisitos são na verdade indispensáveis para que se possa apreciar o pedido de reparação de danos formulado.

É incontroversa a existência do dano sofrido pelo autor.

O INSS atestou na perícia médica que o autor padece de seqüela definitiva que reduz sua capacidade para o trabalho ou impossibilita o desempenho de atividade exercida à época do acidente.

As provas produzidas e apresentadas em juízo foram submetidas ao crivo do contraditório e o réu não discordou do resultado, limitou-se a negar sua responsabilidade.



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1409ed87af**

Dentro desse contexto fica evidente que o acidente ocorreu em virtude da atividade desenvolvida pelo autor, o qual teve a visão do olho direito perdida definitivamente, e justamente por isso a lesão sob o aspecto moral restou configurada, imprimindo a sensação de angústia, sofrimento e tristeza, situação agravada ainda mais pela reiteração de diversos pagamentos de despesas médicas apresentadas e a realização de empréstimos para custeá-las.

O dano moral decorre de lesão ocasionada na pessoa que atinge aspectos de sua personalidade e ao contrário do dano patrimonial não necessita que ocorra a comprovação efetiva do abalo sofrido para que o ofendido tenha direito à reparação, bastando que ocorra apenas a sua presunção.

O dano moral, como mencionado, consiste no prejuízo, agressão, afronta à honra ou dignidade de uma pessoa, causando-lhe um desconforto, um mal estar.

No caso dos autos, é preciso levar-se em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos. Tratando-se de dano moral *in re ipsa*, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, porque estes são evidenciados pelas próprias circunstâncias do fato.

O nexo de causalidade consiste em um liame entre a conduta do réu e o resultado danoso. *In casu*, a par das considerações até aqui realizadas, de logo se evidencia a presença do nexo em questão, uma vez que o autor veio a lesionar-se em decorrência da atividade funcional, tanto que o INSS concedeu-lhe o benefício previdenciário.

Dessa forma restou caracterizado o dano e o nexo causal, vindo este julgamento reparar o ilícito estatal, na medida em que inexistente causa excludente ou atenuante de responsabilidade, já que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente por danos causados a terceiros nos casos de dolo ou culpa.

Não houve pedido de indenização por danos materiais.

No que tange o pedido de pensionamento, o recebimento do benefício previdenciário já outorga o crédito equivalente.

Por fim, e não menos importante, a lesão deixou seqüela estética definitiva que merece a devida compensação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins tem decidido:

DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE. 3. Embora não haja uma fórmula para alcançar o valor da indenização pelos danos morais, é certo que o magistrado deve agir, nesta tarefa, com razoabilidade, de forma que o valor não represente enriquecimento indevido, mas que acarrete em uma sanção pedagógica ao responsável pelo dano. *In casu*, a fixação do valor dos danos morais atende o princípio da razoabilidade, razão pela qual deve ser mantido. 4. APELOS NÃO PROVIDOS. (AP 5000412-96.2012.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 5ª Turma da 2ª Câmara Civil, Julgado em 10/12/2014).

No atinente ao valor da indenização, tem-se que a reparação dos danos deve ter um caráter punitivo e também um caráter compensatório. Assim, o seu arbitramento deve recair no *arbitrium boni viri* do julgador.

Na quantificação da reparação do dano moral há de se observar, na falta de critério objetivo no sistema jurídico-legal, a atividade, a condição social e econômica do ofendido, o conceito público do ofensor, a capacidade do ofensor em suportar o encargo, as consequências do ato e a conduta do réu no contexto, assim como se há de considerar o poder de inibição, ou seja, seu caráter preventivo e punitivo, a desencorajar reincidências no violar bem e direito de outrem.

Analisando todas essas circunstâncias devo ressaltar que o valor indenizatório conferido na reparação por danos morais visa compensar o autor como forma de atenuar a angústia, tristeza e dor, e não servir de fonte para enriquecimento, por essa razão deve ter como baliza o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual e diante de tudo o que foi exposto considero satisfatório o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos estético.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar o réu - Estado do Tocantins a efetuar o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano estético, em favor do autor, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do arbitramento até a efetiva quitação de acordo com a Lei 9.494/97, art. 1º - F.



Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Isento o réu do pagamento das custas processuais e taxa judiciária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que estabeleço em 20% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I).

Sentença não sujeita à reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, II).

Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de julho de 2018.

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1409ed87af**